



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.721133/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CREUZENI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo estabelecido na legislação tributária de regência deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de IRPF constituído em decorrência de apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada durante o ano-calendário de 2009.

Verifica-se do Relatório Fiscal de fls. 34/39 que CREUZENI DE SOUZA possuía conta conjunta com o Sr. Ontil de Oliveira Faria, o qual, aliás, havia sido fiscalizado anteriormente pelo fato de ter apresentado movimentação financeira incompatível com a receita declarada em sua DIRPF do ano-calendário de 2009. Com efeito, a autoridade fiscal solicitou abertura de MPF contra a própria recorrente, nos termos da Súmula CARF n. 29, intimando-a para que apresentasse extratos bancários e comprovasse a origem dos lançamentos a crédito nas contas-correntes, conforme se pode observar dos *Termos de Intimação Fiscal* n. 191/2012 e 250/2012, juntados, respectivamente, às fls. 23/24 e 26/27.

As intimações não foram respondidas e, aí, a autoridade lançadora procedeu à lavratura do respectivo Auto de Infração com fundamento nos artigos 37, 38, 83 e 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99 e artigo 58 da Lei n. 10.637/02, combinado com o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, tendo sido aplicada multa agravada nos termos do artigo 44, § 2º, I da Lei n. 9.430/96.

Devidamente intimada da autuação fiscal a ora recorrente apresentou impugnação de fls. 55/62, prestando esclarecimentos acerca das movimentações financeiras realizadas em suas contas e, no mérito, dispôs pela adequação dos valores que foram considerados omissos da DIRPF do ano-calendário 2009, bem assim que o artigo 42, § 3º, I da Lei n. 9.430/96 não considera receita omitida os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, e, ainda, que tendo sido constatado diversas operações relacionadas à atividade rural os correspondentes rendimentos deveriam ser excluídos da base de cálculo da receita omissa, os quais, aliás, já haviam sido declarados com a atividade rural no IRPF do ano-calendário 2009.

Em acórdão de fls. 103/112 a 2ª Turma da DRJ de Belém entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, mantendo-se o crédito tributário retificado, conforme se pode constatar dos trechos transcritos abaixo:

“5. No que diz respeito às justificativas dos depósitos bancários, não ficando comprovada a origem dos depósitos bancários nas contas corrente de responsabilidade da autuada, procedente a presunção legal (conforme previsto na Lei 9.430/96, art.42) para aferir a receita omitida, em consequência dos depósitos bancários não justificados (...).

[...]

9. A partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90, estabelecido, então, pela Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável. Alerta-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

[...]

11. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento

quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

[...]

13. Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. Prescreve o citado artigo 42 que se caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Ou seja, não importa se foi um depósito em dinheiro vivo, uma transferência, um DOC... O que importa, para que se comprove a origem, é que tenha havido um crédito, um acréscimo no saldo da conta bancária. Dispensa-se a prova da origem no caso em que os créditos são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3º, I, do art. 42). Ou seja, quando houver a transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.

14. É também conveniente abordar a questão acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários. Ora, comprovar a origem dos depósitos não é tão somente comprovar de onde veio o dinheiro, mas também comprovar a natureza destes ingressos. Esse é o verdadeiro significado de “comprovar a origem”. Tanto isso é verdade que o § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que os valores com origem comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem submetidos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação. Assim, para que não ocorra a tributação por parte do beneficiário é necessário que este justifique a natureza da transferência como não tributável.

15. O Impugnante teria que comprovar a origem de cada depósito referido nas intimações apresentadas pela fiscalização. Restaram comprovados alguns depósitos, referentes a resgate de aplicação financeira e operações comerciais acompanhadas de notas fiscais (...).

[...]

15.1. Mas não surtiu o mesmo efeito as justificativas apresentadas para os depósitos a seguir (...).

[...]

16. Alerta-se que a alegação genérica, como a de que na movimentação financeira constou diversas operações relacionadas a atividade rural não pode ser considerada como justificativa específica de cada depósito. Afirmção desacompanhada de comprovação não elide a tributação. De acordo com o § 6º do art. 42 da lei 9.430/96, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

17. Procedente a aplicação da multa prevista no art. 44, I e § 2º da Lei 9.430/96, tendo-se em vista o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos e apresentar os arquivos solicitados.”

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 12.03.2013 (fls. 117) a recorrente apresentou, em 12.04.2013, Recurso Voluntário de fls. 119/123, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, verifico que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não devo conhecê-lo.

De acordo com o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Confira-se:

“SEÇÃO VI – Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A propósito, o prazo de trinta dias a que alude o artigo 33 é contado à luz do que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n. 70.235/72, cuja redação é idêntica à do artigo 210 do CTN:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na hipótese dos autos, verifique-se que a recorrente foi devidamente notificada da decisão de 1ª instância em 12.03.2013 (terça-feira), sendo que o prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 13.03.2013 (quarta-feira) e findar-se-ia em 11.04.2013 (quinta-feira). Considerando que o presente Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 12.04.2013 (sexta-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, portanto, caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª Instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega